



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13628.000161/2009-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.942 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ROBINSON LEITE DE MATTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO INCISO III, §2º DO ART. 8º DA LEI N. 9.250/95.

Recibos e declarações que não apontam o endereço do estabelecimento da profissional prestadora dos serviços. Ausência dos requisitos legais exigidos pelo inciso III, §2º do art. 8º da lei n. 9.250/95, para fins de lhe conferir a devida força probante.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 28/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Ewan Teles Aguiar e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 17/21, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF exercício 2007, ano-calendário 2006, que resultou no lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar de R\$ 3.602,50, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, decorrente da glosa dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 13.100,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento à profissional Francisca Carlos Leite de Mattos, fisioterapeuta.

Apreciada a Impugnação (fl. 1), acompanhada da declaração da profissional de fl. 22, a ação fiscal foi julgada procedente (70/80), tendo em vista a existência de dúvidas quanto às despesas pleiteadas, não ilididas pelos recibos de pagamento de fls. 32/35 e extratos bancários de fls. 42/65.

Nas razões de Voluntário (fls. 88/100), reitera que os recibos e a declaração da profissional são suficientes para comprovar as despesas informadas.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A glosa foi mantida pela decisão de 1ª instância, fundada na imprestabilidade da força probante dos recibos apresentados, nos termos a seguir:

“E o que trouxe dúvidas, no caso foi o fato de a profissional ser filha do contribuinte e ter prestado serviço quase que exclusivamente para ele durante o ano, pois os valores que supostamente teria recebido em moeda equivalem a quase 90% de sua renda, que é decorrente da prestação de serviços a pessoas físicas, conforme sua declaração, entregue em 25/04/2007.

Além disso, o contribuinte vem deduzindo em suas últimas declarações, valores significativos que teriam sido pagos a essa profissional, quais sejam: no exercício de 2005: R\$ 7.600,00, em 2006: R\$ 12.500,00 e em 2008: R\$ 11.025,00.

Quanto aos pagamentos terem sido efetuados em moeda corrente necessário esclarecer que não existe nenhuma determinação legal para que se faça pagamentos em cheques, ordens de pagamento, depósitos em conta ou moeda corrente, ou de qualquer outra forma; porém, para fins de IRPF, se declarados como leitos pelo contribuinte, as efetivas ocorrências deles hão de ser comprovadas, caso contrário corre-se o risco de serem recusados.

Neste aspecto, cabe registrar que o contribuinte, devidamente intimado conforme Termo de Intimação Fiscal às fls. 40, não comprovou na fase preparatória do lançamento ou nesta fase de julgamento o efetivo pagamento das despesas questionadas pela Fiscalização, insistindo que os recibos apresentados e a declaração da profissional são suficientes para este fim.

Frise-se, que após análise dos extratos bancários apresentados (fls. 42/65), autoridade lançadora concluiu que não foram realizados saques em datas próximas ou coincidentes com as datas dos recibos de fls. 32/35, em valores suficientes para os supostos pagamentos, conforme exaustivamente detalhado na "Complementação da Descrição dos Fatos" (lis. 18/19).

Quanto à declaração firmada pela profissional Francisca Carlos Leite de Mattos (fls. 22), cabe ressaltar que na verdade, trata-se de documento particular, e, como tal, mesmo que traga as informações elencadas na lei tributária, no contorno jurídico, dão notícias apenas dos fatos e da forma como esses possivelmente teriam ocorrido, devendo o interessado, quando exigido, demonstrar por meio de outros documentos a veracidade de suas ocorrências".

[...]

Outro aspecto a ser abordado se refere à habilitação da profissional, que segundo a defesa foi um dos motivos de sua contratação pelo impugnante. Em pesquisas efetuadas na internet verifica-se que Francisca Carlos Leite de Mattos está inscrita sob o número 046943-F (o mesmo que consta dos recibos e da declaração) no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região - CREFITO 2, cuja área de abrangência são os estados de Rio de Janeiro e Espírito Santo. Portanto, não poderia exercer suas atividades profissionais no estado de Minas Gerais, cidade de Caratinga, local da prestação do suposto serviço, sem que estivesse inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Minas Gerais - CREFITO MG (CREFITO 4). Esta exigência decorre da legislação dos próprios Conselhos reguladores da profissão (art. 13 da Resolução nº 8 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO).

É de se manter a decisão de 1ª instância.

Os recibos e declarações apresentados pelo Recorrente, (fls. 22 e 32/35), são, em meu entendimento, insuficientes para comprovar a respectiva dedutibilidade. Não apontam o endereço do estabelecimento da profissional prestadora dos serviços, portanto, não preenchem os requisitos legais exigidos pelo inciso III, §2º do art. 8º da lei n. 9.250/95 (CARF 2a. Seção/ 1a. Turma Especial/ Acórdão 2801-00.293 em 27/10/2009).

Mantenho, portanto, a glosa de despesas médicas.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto e no mérito lhe nego provimento.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA